

e) A possuir o material necessário para a completa eficiência da exploração e a mantê-la em bom estado de conservação ;

f) A dar preferência aos navios mercantes portugueses, a preços de frete iguais, para o transporte dos produtos que importar para Angola ;

g) A adoptar como limites mínimos de capacidade inicial dos seus tanques os que lhe forem estabelecidos no contrato ;

h) A fornecer ao governo de Angola, aos serviços públicos do Governo, aos municípios, às comissões administrativas e a quaisquer organismos directamente administrados pelo Governo o carvão, o petróleo e todos os produtos derivados do petróleo de que necessitem para o seu consumo, mediante o preço que fôr estipulado no contrato ;

i) A preferir na exploração e respectivos serviços artigos nacionais, desde que o custo destes não seja superior em mais de 10 por cento aos seus análogos importados do estrangeiro ;

j) A preferir, para os seus seguros, as emprêsas ou companhias portuguesas, em igualdade de circunstâncias com as estrangeiras ;

k) A tomar as medidas de segurança usualmente adoptadas em instalações da natureza das necessárias à exploração autorizada ;

l) A deslocar as suas instalações em terra para qualquer outro ponto que para esse fim lhe fôr indicado pelo Governo, desde que este assumo o encargo do pagamento das despesas da remoção e o novo terreno tenha as mesmas condições do anterior.

BASE VI

A Companhia poderá instalar na parte do cais a que se refere a base III guindastes, transportadores, tubagens, condutas, instalações de força motriz e quaisquer outras que sejam necessárias para os seus serviços, mas sem prejuízo do uso pelo Estado, por quaisquer companhias e pelo público em geral dessa parcela do cais.

BASE VII

As instalações a que se refere a base anterior serão removidas obrigatoriamente pela Companhia logo que o governo da colónia lhe dê instruções nesse sentido, ficando a cargo d'este todas as despesas da remoção.

BASE VIII

O Governo reconhece à Companhia o direito de :

1.º Ancorar no pôrto do Lobito, em ponto apropriado, as embarcações, pontões e jangadas, etc., que sirvam de depósitos flutuantes dos combustíveis, e bem assim as bóias necessárias para a acostagem ao longo d'esses depósitos ;

2.º Possuir e explorar rebocadores e mais embarcações necessários ao seu serviço, pagando apenas as taxas de cais ;

3.º Possuir e explorar depósitos em terra indispensáveis ao abastecimento dos combustíveis.

BASE IX

O Governo poderá isentar, total ou parcialmente, de direitos aduaneiros, de direitos de cais ou de outros encargos os combustíveis armazenados ou fornecidos pela Companhia, fixando as condições em que terá lugar a isenção ou a redução dos referidos direitos.

BASE X

O material importado para a construção dos depósitos e instalações em terra e para os depósitos flutuantes pagará, em angolares, os direitos normais de importação.

BASE XI

Ficará expressamente convencionado que à data do termo desta concessão o governo de Angola adquirirá automaticamente, sem dependência de qualquer formalidade, o direito de propriedade das instalações feitas pela Companhia no terreno e parte do cais a que respeitam as bases II e III, sem obrigação de pagamento de qualquer importância, seja a título de indemnização, seja a qualquer outro título.

BASE XII

A Companhia será desligada dos compromissos que tomou a respeito do terreno que ocupa actualmente desde que tenha restituído ao Governo a posse d'este terreno e que o tenha entregue livre de todas as instalações que aí tenha construído. O contrato de arrendamento será anulado nessa ocasião, sem nenhum encargo para a Companhia.

BASE XIII

A Companhia poderá eventualmente alugar ou alienar as instalações, se fôr para esse efeito devidamente autorizada pelo Governo.

BASE XIV

O governo de Angola fica autorizado a publicar os diplomas legais necessários para que a Companhia tenha sempre tratamento igual ao dos outros importadores pelo que respeita ao pagamento de direitos de cais e aduaneiros.

§ único. O preceito desta base não prejudica a faculdade atribuída por lei ao governo de Angola de, sempre que o entenda conveniente, alterar os direitos referidos no artigo, contanto que essa alteração seja de aplicação geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:906

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º d'este decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1.000\$, a adicionar às dotações do capítulo 5.º do orçamento do segundo dos mencio-

nados Ministérios para o ano económico de 1937, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Escolas industriais — Comerciais e industriais — Comerciais

Escola Industrial e Comercial Tomaz Cabreira, em Faro

Pagamento de serviços:

Artigo 690.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 500\$00

Artigo 692.º — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz 500\$00
 1.000\$00

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional, no capítulo 5.º, as seguintes verbas, em relação à Escola Industrial e Comercial Tomaz Cabreira, em Faro:

Despesas com o material:

Artigo 688.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 500\$00

Artigo 689.º — Material de consumo corrente:

3) Diversos não especificados, incluindo os artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros e publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 500\$00
 1.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 16 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1937 as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Serviços Centrais

Pagamento de serviços:

Artigo 40.º — Diversos serviços:

Do n.º 2) Serviços de sindicâncias 1.500\$00

Para o n.º 1) Publicidade e propáganda:

a) Anúncios, editais, instruções e *Boletim Pecuário* 1.500\$00

Delegações e intendências de pecuária, Parque de Material Sanitário e laboratórios de patologia veterinária

Pagamento de serviços:

Artigo 63.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) Transportes 2.000\$00

Para o n.º 2) Telefones 2.000\$00

Laboratório Central de Patologia Veterinária

Despesas com o material:

Artigo 69.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

N.º 1) De imóveis:

Da alínea b) De prédios urbanos 2.500\$00

Para a alínea a) Para pagamento de despesas de cultura e conservação de prédios rústicos 2.500\$00

N.º 2) De semoventes:

Da alínea b) Viaturas 2.250\$00

Para a alínea a) Alimentação de animais de trabalho e laboratório 2.250\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 72.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) Portes de correio e telégrafo 1.000\$00

Para o n.º 2) Transportes 1.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1937 — Pelo Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.